



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.017-A, DE 2022

(Da Sra. Celina Leão)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



* C D 2 2 5 4 1 1 0 7 0 5 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para prever a paridade de gênero e a obediência às cotas raciais na elaboração de listas de advogados a serem indicados para cargos no Poder Judiciário.

Art. 2º O inciso XIII do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

.....
XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, paritariamente com advogados e advogadas em pleno exercício da profissão, obedecida a cota de trinta por cento para negros e pardos, e vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

.....(NR)”

Art. 3º O inciso XIV do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....
XIII – eleger as listas constitucionalmente previstas para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no



âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho federal, paritariamente com advogados e advogadas em pleno exercício da profissão, obedecida a cota de trinta por cento para negros e pardos, e vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

.....(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo presente projeto de lei, visa-se implementar a paridade de gênero e a inclusão de etnias desfavorecidas no âmbito das listas de advogados elaboradas pela OAB para indicação ao Poder Judiciário.

Cabe ressaltar que a alteração do dispositivo legal está em consonância com a previsão constitucional do princípio de igualdade entre todas as pessoas, sem discriminação de gênero e raça.

Dados de uma pesquisa, fruto de uma Resolução do CNJ, mostraram que o percentual de juízas no país é de 38,8 %, e há apenas 25% como desembargadoras.

Ao tratar o tema de acesso aos cargos de magistratura, tanto em primeira instância quanto nos tribunais superiores, sob a perspectiva da diversidade racial, se observa um quadro ainda mais díspar, marcado pelo desequilíbrio profundo acerca da participação de pessoas negras/pardas em tais posições. Menos de 10 % dos desembargadores (homens/mulheres) são negros/pardos. Um número que impressiona, negativamente.

A alteração da Lei nº 8.906/94 se coaduna ainda com a ratificação da Resolução CFOAB nº 5/2021, em seu objetivo nuclear de promover a equiparação de gênero e a equidade racial dentro do Sistema da Ordem dos Advogados do Brasil.



Assim, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CELINA LEÃO

2022-3045



† 6 0 3 3 5 6 1 1 0 7 0 5 0 0 †

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
.....

.....
CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL
.....

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;
- VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;
- VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;
- IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;
- X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;
- XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;
- XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;
- XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que

estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022](#))

XX - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022](#))

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretórias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal da OAB, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e o advogado associado em atividade na circunscrição territorial de cada seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022*)

XVIII - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, por designação do Conselho Federal da OAB, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022*)

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2022

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

Autora: Deputada CELINA LEÃO.

Relatora: Deputada MARIA ARRAES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.017/2022, de autoria da Deputada Celina Leão (PP-DF), altera o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para, nos termos da própria Justificação do PL, “implementar a paridade de gênero e a inclusão de etnias desfavorecidas no âmbito das listas de advogados elaboradas pela OAB para indicação ao Poder Judiciário”.

Apresentado em 13/07/2022, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação do seu Projeto de Lei, a alteração legislativa proposta está em consonância com a previsão Constitucional sobre o princípio da igualdade entre todas as pessoas, sem discriminação de gênero ou raça.

Em 05/07/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 2.017/2022.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



* C D 2 4 2 3 8 0 3 7 4 2 0 0 *

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Por meio de uma decisão histórica, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) publicou a Resolução nº 5, de 2020, cujo texto definiu a justa e necessária paridade entre advogadas e advogados, assim como a política de quotas raciais para mulheres e homens e pessoas pretas e pardas, quando forem realizadas as eleições para os cargos do Conselho Federal da OAB.

Segundo o artigo 3º da Constituição Federal de 1988, constitui um dos objetivos fundamentais do país “promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**”. Como a nobre Deputada Celina Leão argumenta na justificação do seu Projeto, que modifica a redação do estatuto da OAB, a alteração legislativa proposta está em consonância com o princípio da igualdade entre todas as pessoas, sem discriminação de qualquer espécie.

Nesse contexto, tal como define o Estatuto da OAB, o Conselho Federal é composto pelos conselheiros das delegações de cada Unidade Federativa, cabendo-lhe a representação e o cumprimento das finalidades da Ordem dos Advogados, de forma que a busca da paridade no Conselho Federal é uma iniciativa louvável, que merece o apoio desta Casa.

Além disso, segundo o artigo 103 da Constituição Federal, podem propor Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa das Assembleias Legislativas, os Governadores de Estado, o Procurador-Geral da República, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e o **Conselho Federal** da Ordem dos Advogados do Brasil, o que confere um caráter político e legislativo a esta importante instância jurídica.



* C D 2 4 2 3 8 0 3 7 4 2 0 0 *

Ademais, a Constituição Federal estabelece também que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público são compostos por dois advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB, o que aumenta a representatividade da categoria profissional dos advogados e das advogadas nas instâncias mais elevadas da República.

Como todas nós sabemos, nos últimos anos, diversos setores da advocacia brasileira tem se mobilizado em prol da ampliação da presença das mulheres e das pessoas pretas e pardas, que constituem a maioria da população brasileira, nos espaços deliberativos profissionais ou políticos, em atenção ao princípio da isonomia e sua abrangência. Nada mais justo, portanto, para aqueles e aquelas que exercem o trabalho da advocacia, sobretudo quando se trata da ampliação da sua presença nos Tribunais Judiciários de âmbito nacional ou interestadual.

Enquanto integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, precisamos estimular e disseminar iniciativas legislativas inovadoras que transformem o *status quo* profissional e político da composição das cadeiras dos Tribunais Judiciários, de âmbito nacional ou interestadual, tal como define o artigo 54, inciso XIII, do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para além disso, mais do que necessidade, é dever do estado, através de todas as suas esferas e instituições, a reparação histórica frente à desigualdade e situação de maior vulnerabilidade e marginalização da população negra no país ao longo da história do país.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.017/2022.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



* C D 2 4 2 3 8 0 3 7 4 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.017/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Erika Hilton - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Socorro Neri, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250102345900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

FIM DO DOCUMENTO